

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	49
COORDENADORIA DE SESSÕES.....	69
ATOS DO PRESIDENTE	72

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 298/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13240/2013/001

PROTOCOLO: 2207850

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

RECORRENTE: RONNIE SANDRO REZENDE GONÇALVES

INTERESSADOS: 1. ÉLIX DE PAULA REZENDE JÚNIOR, 2. AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA; 3. ANTÔNIO BARBOSA CORRÊA; 4. FRANCISCO ANTÔNIO ORTEGA; 5. GILSON JOSÉ TRINDADE VASCONCELOS; 6. HUMBERTO BOGARIM GONÇALVES; 7. JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS; 8. JUAREZ PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. SUBSÍDIOS DE VEREADORES RECEBIDOS A MAIOR. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR E PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE DO STF (AGRE 1.415.618/SP). AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.
2. Cabe afastar a impugnação de valores dos subsídios recebidos a maior, diante da natureza alimentar e da presunção de boa-fé.
3. Provimento do recurso ordinário no sentido de afastar a impugnação de valores. Determinação do cancelamento da impugnação

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ronnie Sandro Rezende Gonçalves** e **dar-lhe provimento**, no sentido de afastar a impugnação de R\$4.761,36, pelo recebimento de verba de natureza alimentar e de boa-fé, nos termos do AgRExt. 1.415.618/SP; e, em razão do resultado, **determinar o cancelamento da impugnação**.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 8 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

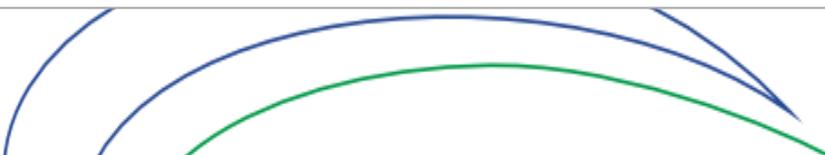
ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 397/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06327/2017/001

PROTOCOLO: 2333787

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. DESATENDIMENTO AO LIMITE FIXADO NO ART. 29, VI, "B", DA CF/1988. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. INFRAÇÃO NÃO CONSIDERADA COMO MERO ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.

1. O desrespeito aos preceitos constitucionais, decorrente da fixação e do pagamento do subsídio a maior, em desacordo com o limite fixado no art. 29, VI, "b", não é considerado mera irregularidade formal, o que impossibilita o julgamento das contas da câmara como regulares com ressalva, mas justifica a declaração de irregularidade.
2. Ainda que não impugnados os valores recebidos a maior pela natureza alimentar da verba e pela presunção de boa-fé, não se pode afastar do caso a ocorrência de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal.
3. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Valdecy Pereira da Costa**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, em face da insubsistência das alegações, mantendo-se inalterado o **AC00 - 895/2024**, proferido no processo TC/MS n. 06327/2017, por seus próprios fundamentos; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 440/2025](#)

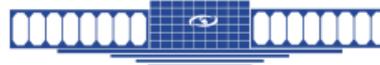
PROCESSO TC/MS: TC/05263/2017/001
PROTOCOLO: 2318372
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RECORRENTE: PAULO SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM OS SALDOS POR FONTES DE RECURSOS DO EXERCÍCIO ATUAL E DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA COM RESPECTIVA CLASSIFICAÇÃO INADEQUADA DA DESPESA. DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL. CONTROLADOR INTERNO EM PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

Mantém-se o inteiro teor do acórdão recorrido, em razão da insuficiência das razões apresentadas para desconstituir as infrações que ocasionaram a reprovação das contas e a penalidade aplicada dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário e no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 1366/2023**, proferido no processo TC/MS n. 05263/2017, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar a decisão recorrida; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. ,

Campo Grande, 10 de abril de 2025.



Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1308/2024/001
PROTOCOLO: 2390846
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRENTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. DEVER LEGAL DO JURISDICIONADO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. MULTA-COERÇÃO. VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL. CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem como finalidade resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta (art. 46 da LCE n. 160/2012).
 2. É mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte, que corretamente aplicada, em razão da inexistência de argumentos capazes de justificar a conduta ou afastá-la e da falta de apresentação de uma das causas de exclusão de responsabilidade, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da citada lei.
1. Desprovidimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a **Decisão Singular DSG – G.ICN – 8873/2024**, proferida nos autos do processo TC/1308/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/03103/2012/001
PROTOCOLO: 1784828
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE: WILSON DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

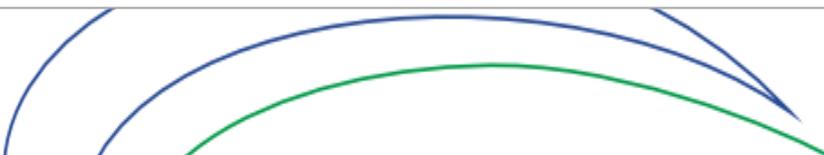
EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. ATOS DE GESTÃO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO INDEVIDOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INÉRCIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.

1. Constatada a inércia processual por prazo superior a três anos, sem causas interruptivas que obstassem a prescrição, (art. 187-D do RITCE/MS), cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto à multa e à impugnação aplicadas.
2. Acolhimento da preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas. Reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reconsideração interposto; **acolher** a preliminar de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas e, em consequência, **reconhecer a prescrição intercorrente**, com fundamento no art. 187-D do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator





(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2017/001

PROTOCOLO: 2284770

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO - OAB/MS N. 6.792

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ACHADOS. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. DEMONSTRATIVOS SEM PREENCHIMENTO. PREENCHIMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos que sanam apenas parte das irregularidades causas da reprovação das contas de gestão sustenta apenas a redução da multa aplicada.
2. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao **recurso ordinário**, apresentado pelo Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, Ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS - à época dos fatos, para manter a Deliberação no referido Acórdão - **AC00 - 914/2023**, constante nos autos TC/MS - 11112/2017 (processo originário), haja vista o não saneamento integral das irregularidades e no que tange a punibilidade, reformar o Item "II" para que **reduza** a multa a 30 (trinta) UFERMS, pelo saneamento parcial dos fatos relatados no referido Acórdão, razões expostas no relatório-voto; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, "b", do Regimento Interno - TCE/MS, sob pena de cobrança judicial; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 450/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2674/2018/001

PROTOCOLO: 2350791

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA

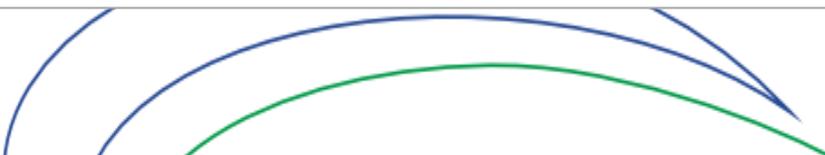
RECORRENTE: CARMEM MONTELO

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 15.577.

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS. ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. EMISSÃO DE NOVO PARECER PELO CONSELHO MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DO PARECER EMITIDO EM 2024. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA FISCAL. CONSTATAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS E DO PARECER DO CONSELHO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER COM ASSINATURA DE TRÊS MEMBROS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A emissão de parecer extemporâneo pelo conselho municipal sobre as contas de gestão, em exercício posterior ao daquelas analisadas, viola o princípio da competência fiscal, o qual exige que seja feito dentro do período de gestão correspondente, assegurando conformidade e transparência. Por essa razão, não se considera o parecer enviado, que emitido em 2024.
2. Contudo, constatado nos autos originários o ato de nomeação dos membros do conselho municipal e verificado o parecer



respectivo ao exercício analisado, mesmo com assinatura de três membros aprovando as contas do exercício de 2017, considera-se sanado o item, cabendo ressalva e recomendação.

3. O envio dos documentos que sanam parte das impropriedades, persistindo a ausência de alguns extratos e a falha acima mencionada, aliado à jurisprudência deste Tribunal, fundamenta o julgamento das contas como regulares, com ressalvas, a recomendação ao atual gestor e a redução da multa aplicada.

4. Provimento parcial ao recurso ordinário. Contas regulares, com ressalvas. Recomendação. Redução da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pela **Sra. Carmem Montelo**, presidente-gestora à época, no sentido de reformar o **Acórdão AC00 – 1221/2024** (TC/2674/2018, fls. 465/470), para julgar **regular, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia do exercício de 2017, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **recomendar** ao atual gestor que oriente os membros do Conselho Municipal de Assistência Social para que emita o parecer sobre as contas, observando as normas vigentes, e **reduzir a multa** aplicada à Sra. Carmem Montelo para o valor equivalente a 5 (cinco) Uferms; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 463/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5864/2023

PROTOCOLO: 2249085

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. LEI N. 8.666/1993. OBJETIVO ALCANÇADO. MEDIDAS DE APRIMORAMENTO A SEREM ADOTADAS. NOVA LEI DE LICITAÇÕES N. 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de auditoria de conformidade, realizada na área de aquisição de materiais do órgão fiscalizado, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS, uma vez que atingido o seu objetivo e verificado o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à época, especialmente da Lei n. 8.666/1993, embora verificada a necessidade da implementação de algumas medidas de aprimoramento, considerando a entrada em vigor da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, o que resulta nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de relatório de auditoria RAUD - DFCONTRATAÇÕES - **10/2025**, realizada na **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP/MS**, na área de aquisição de materiais, abrangendo o exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, secretário de estado, com fulcro no art. 194, II e § 3º, do RITC/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que efetivamente adote as seguintes medidas: - formalize e mantenha registros sistemáticos das discussões e deliberações sobre a aplicação dos recursos dos fundos vinculados, aprimorando os mecanismos de controle e transparência, em conformidade com as boas práticas de governança exigidas pelo novo regime jurídico de contratações públicas; - estructure suas contratações por meio de um Plano de Contratações Anual (PCA), instrumento previsto na Lei n. 14.133/2021, garantindo maior previsibilidade, eficiência e alinhamento às diretrizes de planejamento estratégico das aquisições públicas; - providencie a adoção de um sistema estruturado de análise de custo-benefício e avaliação de desempenho dos fornecedores, com critérios formais e indicadores objetivos, alinhado às disposições da nova legislação, que enfatiza a necessidade de maior controle sobre a economicidade e vantajosidade das contratações; - reforce suas práticas de transparência e publicidade, garantindo que editais, contratos e demais atos administrativos sejam amplamente divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância às disposições legais vigentes; - providencie a implementação de um modelo estruturado de gestão de riscos nas aquisições, conforme previsto no art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021, com medidas preventivas e corretivas para mitigar impactos financeiros e operacionais, fortalecendo a segurança jurídica dos processos de contratação; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e atual gestor, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 465/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1855/2020
PROTOCOLO: 2023460
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MARIANA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS N. 21.092;
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675; E OUTROS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REALIZADOS. ACHADOS. FALHA NAS ESPECIFICAÇÕES DE ALGUNS MEDICAMENTOS. PREGÕES REALIZADOS OBJETIVANDO A PROPOSTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS “A-Z” SOBRE A TABELA CMED-ANVISA SEM A RESPECTIVA ESPECIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. FRACIONAMENTO NA COMPRA DOS MEDICAMENTOS ADVINDO DE DECISÃO JUDICIAL. VALORES NA COMPRA DE MEDICAMENTOS ACIMA DA MÉDIA DO BPS E ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CMED. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. CONTROLE EFICIENTE NA GESTÃO DO ESTOQUE FARMACÊUTICO. PRECAUÇÃO DE RUPTURAS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS MEDICAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS. PRIORIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. CENTRALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES. MELHORAMENTO DOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES FUTURAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria de conformidade, que fiscalizou as aquisições de medicamentos, porém, com as ressalvas quanto às impropriedades identificadas, considerando que não comprometem a integralidade do procedimento administrativo e não implicam a nulidade dos atos, as quais resultam nas recomendações de adoção de medidas para controle mais eficiente na gestão do estoque farmacêutico, com precaução de rupturas no fornecimento de medicamentos essenciais, para aprimoramento do planejamento das contratações, com definição prévia dos medicamentos a serem adquiridos, priorização do pregão eletrônico e centralização das aquisições, e para melhoramento dos mecanismos de monitoramento de preços nas contratações futuras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **legalidade e regularidade** dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFS - 6/2020, **com ressalvas** no que diz respeito às impropriedades identificadas, na forma disposta do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, considerando que as irregularidades identificadas não comprometem a integralidade do procedimento administrativo nem implicam a nulidade dos atos de gestão praticados; expedir a **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Cassilândia ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** que o município adote mecanismos de controle mais eficientes na gestão do estoque farmacêutico, bem como estratégias de aquisição que evitem rupturas no fornecimento de medicamentos essenciais; **2)** que o município adote medidas para aprimorar o planejamento de suas contratações, incluindo a definição prévia dos medicamentos a serem adquiridos, com base na REMUME e no histórico de demanda local; a priorização do pregão eletrônico, sempre que possível, para ampliar a concorrência e garantir maior economicidade; e a centralização das aquisições, evitando a fragmentação excessiva e assegurando melhores condições comerciais; e **3)** que a Administração adote melhores mecanismos de monitoramento de preços nas contratações futuras, alinhando-se às diretrizes da divisão técnica, inclusive a partir do uso do sistema CATMAT, a fim de assegurar maior controle e evitar novas irregularidades na formação de preços em aquisições públicas de medicamentos; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

PROCESSO TC/MS: TC/5092/2023/001

PROTOCOLO: 2383167

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MARIA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos caracteriza conduta infracional prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, punida com multa.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dentro dos parâmetros legais fixados, em razão da ausência de apresentação de circunstâncias de impedimento ou limitação do gestor no cumprimento do prazo e de justificativa capaz de afastar o atraso e a penalidade.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Maria Barbosa Moreira**, ex-secretária municipal de educação de Costa Rica, MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão - Acórdão **AC00 – 1690/2024**, proferida no processo TC/5092/2023.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 486/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2755/2024

PROTOCOLO: 2318406

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - LEVANTAMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO. ESCOPO. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO QUE PERMITAM ENCONTRAR AS ÁREAS COM ALTA MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE E RISCO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS. ORIENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Diante das situações apontadas no relatório de auditoria, do levantamento realizado com o objetivo de identificar possíveis objetos de fiscalização que permitam encontrar as áreas com alta materialidade, vulnerabilidade e risco nas contratações diretas realizadas, é cabível expedir orientações ao gestor para melhoria dos processos de contratação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **orientação** ao procurador-geral da Defensoria Pública para que: **a)** elabore e publique fluxogramas detalhados que ilustrem os processos de contratação direta, licitação e dispensa, conforme identificado durante a auditoria, em vista de aprimorar a clareza e a transparência dos processos, facilitando a compreensão por todos os envolvidos e garantindo maior eficiência nos trâmites internos; **b)** formalize a verificação do fracionamento de despesas nas contratações por dispensa de licitação, em seus normativos internos, de modo a assegurar que essa etapa seja devidamente documentada nos processos e realizada de forma contínua ao longo do exercício financeiro, conforme previsto no art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/2021, para garantir transparência e evitar irregularidades; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, com posterior **arquivamento** dos autos, na forma regimental.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 488/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4120/2024/001
PROTOCOLO: 2393312
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTROLE PRÉVIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ATRASO DE 8 DIAS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA. PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS ADOTADAS. EXTIÇÃO DA PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O atraso de 8 (oito) dias na remessa dos documentos, embora exíguo, permite a aplicação de multa no valor, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, a qual tem caráter pedagógico para o cumprimento da norma legal. Porém, considerando o princípio da economicidade, expresso no art. 70 da Constituição Federal, e a execução da multa que se revela antieconômica para esta Corte, bem como a informação da adoção de providências para evitar a reincidência do fato, a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal, em todas as fases da contratação, é a medida suficiente ao caso concreto.

2. Provimento ao recurso ordinário, extinguindo a penalidade aplicada ao recorrente e a obrigação de recolhimento da multa, mantendo-se a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-prefeito de Aral Moreira, para reformar a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 4309/2024**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4120/2024, **extinguindo** a penalidade que lhe foi aplicada e a obrigação de recolhimento da multa, mantendo-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal, estipulados nas normas legais e regulamentares que regem a matéria; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e o atual responsável pelo órgão, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 489/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5859/2021
PROTOCOLO: 2107537
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. IMPROPRIEDADE AFASTADA. PARECER-C 13/2022. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

2. Apesar de afastada a irregularidade quanto à movimentação financeira de valores em conta bancária mantida em instituição não oficial, considerado o posicionamento desta Corte de Contas em seu Parecer-C 13/2022, cabe expedir a recomendação ao responsável para que, tão logo o município conte com agência de instituição financeira oficial, passe a manter conta e movimentar os recursos públicos nessa, nos exatos termos da orientação contida no citado Parecer-C.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paraíso das Águas/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da **Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do

Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao gestor atual (Responsável pelo Órgão), para que, tão logo o município conte com agência de Instituição Financeira Oficial, passe a manter conta e movimentar os recursos públicos em Instituição Oficial, nos exatos termos da orientação contida no Parecer-C 13/2022, desta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3465/2022
PROTOCOLO: 2161067
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 08 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 496/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1365/2024
PROTOCOLO: 2305171
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
DENUNCIANTE: LENIS GONÇALVES MATOS
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/201; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA OAB/MS 11.482 E OUTROS.
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARADIDÁTICO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 72, I A VIII, DA LEI N. 14.133/2021. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021 determina que será inexigível a licitação quando for inviável a competição nos casos de aquisição de materiais que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva.
2. Verificada a observância dos requisitos previstos na Lei n. 14.133/2021 no procedimento de inexigibilidade de licitação acerca dos fatos denunciados, bem como a ausência de documentos ou de informações suficientes que embasem a sua suspensão ou cancelamento, julga-se improcedente a denúncia.
3. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 129 do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a **denúncia**, conforme exposto no voto, e **arquivar os autos**, em razão do previsto no art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 501/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17000/2013
PROTOCOLO: 1449116
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MS/PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA HUMBERTO DE MATOS BRITTES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDENIZADA EM DINHEIRO E POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. INSPEÇÃO IN LOCO. CONSTATAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANO DIANTE DA QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não restando provas de ilegalidade no ato praticado, tampouco prejuízo ao erário, julga-se improcedente a denúncia.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 129 do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, conforme exposto no voto, e **arquivar os autos**, ante a comprovação de ausência de dano ao erário, conforme previsto no art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Coordenadoria de Sessões, 8 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3067/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8026/2024

PROTOCOLO: 2383808

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Sandra Fernandes Orué, ocupante do cargo de professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1259/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3761/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 81, I a IV, §1º da Lei Complementar n. 196/20, conforme Portaria n. 37/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, n. 4540, de 31/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Sandra Fernandes Orué, inscrita no CPF sob o n. 448.434.881-00, ocupante do cargo de professor, conforme Portaria n. 37/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, n. 4540 de 31/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8171/2024

PROTOCOLO: 2385649

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

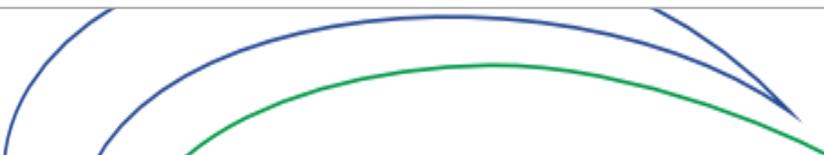
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao servidor Ramão Maria, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1663/2025 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3762/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 38, III, da Lei Municipal n. 1.874/2004, conforme a Portaria n. 28/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3712, em 06/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Ramão Maria, inscrito no CPF sob o n. 541.807.241-20, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme a Portaria n. 28/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3712, de 06/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3331/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8793/2023

PROCOLO: 2269186

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Cleide Dionizio Capriata Vargas, ocupante do cargo de assistente administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 5720/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 531/2025 (peça 12), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à Portaria n. 057/2023, que conferiu progressão funcional aos servidores públicos do Município de Porto Murtinho, de acordo com o “Anexo I” da tabela de vencimentos da Lei Municipal n. 1.742/2022, cujos efeitos jurídicos são anteriores à data de concessão do benefício previdenciário, conforme Portaria n. 023/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1882, de 29/06/2023.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Cleide Dionizio Capriata Vargas, inscrita no CPF sob o n. 437.610.031-53, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria n.023/2023, publicado no Diário Oficial de Porto Murtinho, n. 1882, de 29/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3500/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11908/2020

PROTOCOLO: 2078635

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo à **Givone dos Santos Casemiro**, inscrita no CPF 448.273.851-49, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência 03, matrícula n. 475, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2187/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 3775/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito, verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 64, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 38/2005 (a contar de 1º de outubro de 2020), conforme Portaria n. 300/2020, publicada em 05 de outubro de 2020, no Diário Oficial de Mundo Novo n. 2.489.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos e que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a aposentadoria voluntária concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo com proventos integrais à **Givone dos Santos Casemiro**, inscrita no CPF 448.273.851-49, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência 03, matrícula n. 475, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3440/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2061/2020

PROTOCOLO: 2024846

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO DE MATOS BRITTES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 187-H DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Ministério Público Estadual - PGJ em favor da servidora **Karina Soares Loureiro**, CPF n. 888.765.861-72, matrícula n. 800889-2, com última lotação na Procuradoria Geral de Justiça, no cargo de Técnico II.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 15541/2024 – peça 18, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 4274/2025 – peça 19, e verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, acarretando então a aplicação do artigo 187-H §2º, manifestando-se pelo registro tácito do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais foi concedido com fulcro no art.40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 35, §1º da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 376/2020 – PGJ de 30/01/2020, publicada no Diário n. 2.141 de 07/02/2020- peça 12.

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 12 de fevereiro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após analisar o feito, verifico que assiste razão ao entendimento do Ministério Público de Contas no que se refere a incidência do prazo decadencial previsto art. 187-H do Regimento Interno, porquanto já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o ingresso do processo neste Tribunal de Contas e ainda não houve a emissão de decisão acerca da matéria.

A fim de pacificar o entendimento acerca do período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem o exame da sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”* (Tema 445 – RE 636.553/RS – de Repercussão Geral).

Vejamos o referido julgado do Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso (RE 636553, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020).

O voto condutor da referida tese, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de 5 (cinco anos), os atos de aposentadoria, reforma e pensão serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

De igual forma, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, previu em seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

§ 3º Não se aplicam à decadência as normas estabelecidas no Capítulo XII, da Seção IV, deste Regimento Interno.

Diante da situação exposta e em atenção ao caso em concreto, entendo pelo reconhecimento do instituto da decadência, em decorrência do lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorrido – desde a autuação do feito (em 12 de fevereiro de 2020) até a presente data – sem a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em comento. Por via de consequência, o registro tácito do ato de concessão da aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **RECONHEÇO** do prazo decadencial de 5 (cinco) anos transcorrido, contado da data de remessa dos documentos a esta Colenda Corte (12 de fevereiro de 2020), na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e

II – Decido pelo **REGISTRO** tácito do ato de pessoal de aposentadoria por invalidez concedida em favor da servidora **Karina Soares Loureiro**, CPF n. 888.765.861-72, matrícula n. 800889-2, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nos arts. 11, I, e 187-H, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/465/2021**PROTOCOLO:** 2085956**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIO ROGERIO ROMBI DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Luiz Sérgio de Almeida Galhardo, CPF n. 051.351.251-91**, que exerceu o cargo de Defensor Público, com última lotação na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da ANA - DFAPP - 16996/2024 (peça 16), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4250/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro nos artigos 6º, II, III, IV e V, §2º e artigo 7º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “D” DPGE n. 569, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.367, em 04/01/2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao **Luiz Sérgio de Almeida Galhardo, CPF n. 051.351.251-91**, que exerceu o cargo de Defensor Público, com última lotação na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

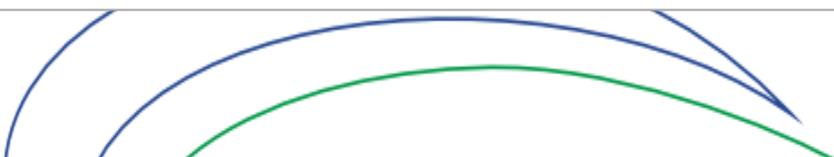
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3400/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7998/2020

PROTOCOLO: 2047365

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO PROPORCIONAL. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Rozinete Anastácio de Souza**, CPF nº. 408.727.181-15, com última lotação na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 607/2025 – peça 17 e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 4061/2025 – peça 18, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 35, § 1º, primeira parte, § 6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e no art. 3º da LC n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 884, de 10 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.222, em 13/07/2020.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais à servidora **Rozinete Anastácio de Souza** matrícula 60231021 que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na função de Segurança e Custódia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/377/2025

PROTOCOLO: 2397375

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS à **Nilton Florian**, inscrito no CPF sob o n. 361.483.429-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 553/3, com última lotação na Gerência de Serviços Urbanos do Município.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 860/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 3516/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após examinar os documentos colacionados ao presente feito verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e com efeito a partir do dia 22 (vinte e dois) de janeiro de 2025.

No caso, o ato se deu com fulcro art. 57, c/c § 2º, I, da Lei Municipal n. 2309/2020, conforme Portaria n. 002/2025-NAVIRAIAPREV, publicada em 21 de janeiro de 2025 no Diário Oficial da ASSOMASUL n.3762.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS à **Nilton Florian**, inscrito no CPF sob o n. 361.483.429-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 553/3, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3036/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6654/2024

PROTOCOLO: 2347878

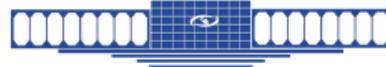
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia em favor da servidora **Madalena Aparecida dos Santos Batista**, CPF n. 489.260.511-53, matrícula n. 516, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de assistente de apoio escolar.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1790/2025 – peça 13, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3867/2025 – peça 14, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria voluntária deu-se com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 52, “e”, arts. 71 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 271 de 24 de outubro de 2023, conforme a Portaria n. 2692/2024 publicada no Diário Oficial Municipal n. 2466 em 13/08/2024 - peça 10.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade em favor da servidora **Madalena Aparecida dos Santos Batista**, CPF n. 489.260.511-53, matrícula n. 516, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de assistente de apoio escolar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7503/2024

PROTOCOLO: 2377583

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO(S) PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranaíba - MS, em favor da servidora **Cleuza Eurides Ricardo**, CPF nº 446.514.491-15, que exerceu o cargo de agente comunitário de saúde, matrícula nº 70.097-2, com última lotação na Secretaria de Saúde e Vigilância do Município de Paranaíba.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20593/2024 – peça 22. e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 837/2025 – peça 23, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com provento(s) proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 40, da CF/88 c/c §2º do art. 137-A, da Lei Orgânica Municipal e art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, conforme Portaria n. 1.042, de 09/09/2024, publicada no Diário Oficial de Assomasul n. 3.675 de 13/09/2024 (fls. 43-44), conforme Portaria n. 1.042, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.675 de 13/09/2024 (fls.43-44).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com provento(s) proporcionais, concedida à **Cleuza Eurides Ricardo**, CPF n. 446.514.491-15, matrícula 70097-2, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3393/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7640/2024

PROTOCOLO: 2379577

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba à **Edileusa Moreira da Silva, CPF n. 554.590.721-15**, que exerceu o cargo efetivo de Auxiliar Odontológico, matrícula n. 10121-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - FTAC - 20604/2024 – peça 25 – sobre a legalidade do ato e regularidade da documentação, ocasião em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 839/2025 – peça 26 – favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria se deu com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, c/c §2º do art. 137-A da Lei Orgânica Municipal e art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n. 1.037, de 09 de setembro 2024, do Município de Paranaíba, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.675, em 13 de setembro de 2024 (peça 20).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, concedida à **Edileusa Moreira da Silva, CPF n. 554.590.721-15**, matrícula 10121-1, que ocupou o cargo efetivo de Auxiliar Odontológico, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3380/2025

PROCESSO TC/MS: TC/80/2025

PROTOCOLO: 2394926

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTO INTEGRAL REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina à servidora Silvia Regina Carneiro, CPF nº. 447.824.111-20, profissional de saúde pública, com última lotação na Prefeitura Municipal de Nova Andradina/Secretaria Municipal de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 1554/2025 – peça 21 e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 3431/2025 – peça 22, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício **Aposentadoria Voluntária**, com provento **INTEGRAL** foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005 artigo 3º e artigo 72 da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício em conformidade com a totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, com reajuste na forma do artigo 7º da EC/41, por força do art. 3º parágrafo único da EC/47, sendo publicada através da PORTARIA Nº 044/2024, no Diário Oficial de Nova Andradina-MS n. 1955, em 26/11/2024.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de **Aposentadoria Voluntária**, com provento **INTEGRAL**, concedida à Silvia Regina Carneiro, CPF n. 447.824.111-20, matrícula 0095, que ocupou o cargo de profissional de saúde pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8590/2024

PROTOCOLO: 2390201

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à servidora **Rosemane Luiza Silva**, CPF n. **542.400.421-00**, que exerceu o cargo de Escriurária III, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.



Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 189/2025 (peça 13), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4004/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 40, da Constituição Federal, e Letra E, do art. 52, Letra A, III, art. 54, arts. 71 e 72, da Lei Complementar n. 271, de 24 de outubro de 2023, conforme Portaria n. 2.706, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 2.532, em 12/11/2024 (peça 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Rosemane Luiza Silva, CPF n. 542.400.421-00**, que exerceu o cargo de Escriturária III, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3555/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8152/2021

PROTOCOLO: 2117840

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO D CAMAPUÃ – CAMAPUÃ PREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

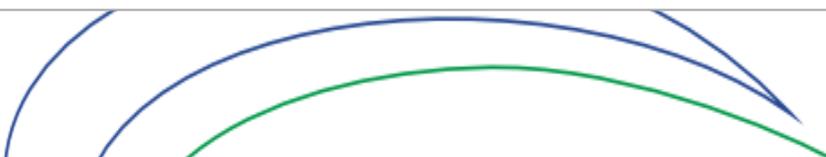
BENEFICIÁRIOS: VALQUIRIA ROCHA E OUTROS

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte aos beneficiários Valquiria Rocha, inscrita sob o



CPF n. 008.468.571-97, companheira do segurado, Ana Maria Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 100.753.601-28, filha do segurado, Eva Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 108.520.631-99, filha do segurado, Hellen Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 092.894.221-06, filha do segurado, Robison Augusto Rocha de Souza, inscrito sob o CPF n. 083.845.491-76, filho do segurado, Carla Terezinha Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 092.894.091-85, filha do segurado, Jandira Telles Rocha de Souza, inscrita sob o CPF n. 100.753.371-42, filha do segurado, e Fernando Augusto Rocha de Souza, inscrito sob o CPF n. 100.753.491-59, filho do segurado, em decorrência do óbito de Edward Wallace de Souza, inscrito sob o CPF n. 299.574.869-34, ocupante do cargo de médico ultrassonografista, símbolo ESP, matrícula n. 4420, classe A, referência 1, padrão V, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do Camapuã Prev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19867/2024 (peça 42), manifestou-se pelo registro das pensões em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1408/2025 (peça 43), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

As pensões por morte, ora apreciadas, foram concedidas por meio da Portaria CAMAPUÃ PREV n. 5/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.859, edição do dia 1º de junho de 2021, com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004, e nos arts. 58, II, 59, I, 65, 67, I e V, “b”, item 4, e 76, todos da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão das pensões por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício aos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão das pensões por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte aos beneficiários Valquiria Rocha, inscrita sob o CPF n. 008.468.571-97, companheira do segurado, Ana Maria Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 100.753.601-28, filha do segurado, Eva Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 108.520.631-99, filha do segurado, Hellen Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 092.894.221-06, filha do segurado, Robison Augusto Rocha de Souza, inscrito sob o CPF n. 083.845.491-76, filho do segurado, Carla Terezinha Rocha Telles de Souza, inscrita sob o CPF n. 092.894.091-85, filha do segurado, Jandira Telles Rocha de Souza, inscrita sob o CPF n. 100.753.371-42, filha do segurado, e Fernando Augusto Rocha de Souza, inscrito sob o CPF n. 100.753.491-59, filho do segurado, em decorrência do óbito de Edward Wallace de Souza, inscrito sob o CPF n. 299.574.869-34, ocupante do cargo de médico ultrassonografista, símbolo ESP, matrícula n. 4420, classe A, referência 1, padrão V, pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13954/2022

PROTOCOLO: 2200982

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: MANOEL COSTA LIMA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Manoel Costa Lima, inscrito sob o CPF n. 103.916.811-68, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Cirene Rodrigues Lima, inscrita sob o CPF n. 176.753.241-53, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe F, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20005/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1340/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 212/2022, publicada no Diogrande n. 6.741, edição do dia 17 de agosto de 2022, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Manoel Costa Lima, inscrito sob o CPF n. 103.916.811-68, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Cirene Rodrigues Lima, inscrita sob o CPF n. 176.753.241-53, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe F, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8636/2024

PROTOCOLO: 2390648

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: WANIA AVELAR DE AQUINO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, à servidora Wania Avelar de Aquino, inscrita sob o CPF n. 257.804.331-00, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 892-2, , classe F, nível IV, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente do IPJ.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-825/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4393/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 20/2024-IPJ, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.728, em 2 de dezembro de 2024, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e no art. 62 da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, à servidora Wania Avelar de Aquino, inscrita sob o CPF n. 257.804.331-00, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 892-2, , classe F, nível IV, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3498/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5560/2024

PROTOCOLO: 2339984
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: ANDERSON FIGUEIREDO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul:

1

REMESSA 221406	
Nome: Anderson Figueiredo de Almeida	CPF: 008.934.781-13
Atividade: farmacêutico	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 159/2019	Publicação do Ato: 30/05/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 7/6/2019
Prazo para remessa: 15/7/2019	Remessa: 29/4/2020 Intempestividade

2

REMESSA 221128	
Nome: Giuliane Kill Souza	CPF: 036.196.651-25
Atividade: odontóloga	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 086/2019	Publicação do Ato: 12/03/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 29/03/2019
Prazo para remessa: 15/04/2019	Remessa: 28/04/2020 Intempestividade

3

REMESSA 221118	
Nome: Aurea de Almeida dos Santos Brandao	CPF: 835.385.851-72
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 071/2019	Publicação do Ato: 28/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/03/2019
Prazo para remessa: 15/04/2019	Remessa: 28/04/2020 Intempestividade

4

REMESSA 221930	
Nome: Ana Paula da Se	CPF: 021.992.261-66
Atividade: professora	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 175/2019	Publicação do Ato: 02/07/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/07/2019
Prazo para remessa: 15/08/2019	Remessa: 06/05/2020 Intempestividade

5

REMESSA 353201	
Nome: Josymari Araújo de Moraes	CPF: 820.159.291-34
Atividade: profissional de educação física II	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 008/2019	Publicação do Ato: 15/01/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 12/02/2019
Prazo para remessa: 15/02/2019	Remessa: 15/12/2020 Intempestividade

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelos registros dos atos de admissão, constatando a intempestividade (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 27).

Intimado o responsável à época e o atual prefeito manifestaram-se nos autos (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/1889/2021, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2725/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixo de aplicar a respectiva sanção, visto que as nomeações ocorreram no ano de 2019 e não foram detectadas causas interruptivas ou suspensivas de prescrição intercorrente, considerando o disposto nos arts. 187-D, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS).

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre a data do envio da remessa (29/04/2020) e a análise da equipe técnica ANA – DFAPP - 12314/2024 (18/07/2024).

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Desta forma, a mora imputada ao próprio Tribunal impede tão somente a aplicação penalidade quanto à remessa intempestiva de documentação obrigatória, porém não obsta o julgamento atinente à regularidade dos atos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da LCE 160/2012, c/c o art.187-D, do RITCE-MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/576/2025

PROTOCOLO: 2398780

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EMILIA VIVALTI MORENO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Emília Vivalti Moreno, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 18, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3771, de 3 de fevereiro de 2025 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 136 da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020), que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.	11.147 (onze mil cento e quarenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com paridade e integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/579/2025

PROTOCOLO: 2398785

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSILAINE AUXILIADORA COSTA HERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Rosilaine Auxiliadora Costa Hernandez, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 19, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3771, de 3 de fevereiro de 2025 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 20, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 137 da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020), que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município de Três Lagoas.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos e 16 (dezesesseis) dias.	9.871 (nove mil oitocentos e setenta e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/63/2024

PROTOCOLO: 2294995

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS SPADA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Luiz Carlos Spada, na condição de cônjuge da servidora Cleonice de Souza Spada, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1263, de 12 de dezembro de 2023, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.349, de 13 de dezembro de 2023 (pç. 16) e encontra-se devidamente formalizada.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, *caput*; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão vitalícia por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

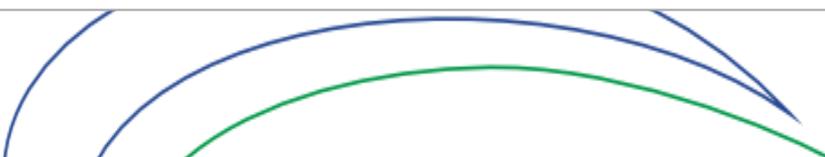
Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3480/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6306/2024

PROTOCOLO: 2345473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: JUREMA GLOVASKI E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

1-

REMESSA 392421	
Nome: Jurema Glovaski	CPF: 028.191.039-10
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 13/03/2024
Classificação no Concurso: 35 *	Data da Posse: 05/02/2024
Ato de Nomeação: 77/2024	Remessa: 13/06/2024

2-

REMESSA 399104	
Nome: Maria do Carmo Souza Alves de Mello	CPF: 404.566.091-72
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 17/05/2024
Classificação no Concurso: 43 *	Data da Posse: 16/05/2024
Ato de Nomeação: 390/2024	Remessa: 13/06/2024

3-

REMESSA 399111	
Nome: Elisângela Duarte	CPF: 882.071.021-87
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 17/05/2024 ²
Classificação no Concurso: 44 *	Data da Posse: 16/05/2024
Ato de Nomeação: 394/2024	Remessa: 13/06/2024

4-

REMESSA 400405	
Nome: Gleucimara Gomes Fonseca	CPF: 542.638.081-34
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 27/06/2024

Classificação no Concurso: 48 *	Data da Posse: 26/06/2024
Ato de Nomeação: 562/2024	Remessa: 13/06/2024

5-

REMESSA 399109	
Nome: Marilucia Timoteo da Silva Marion	CPF: 528.449.351-68
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 17/05/2024 ²
Classificação no Concurso: 49 *	Data da Posse: 16/05/2024
Ato de Nomeação: 393/2024	Remessa: 13/06/2024

6-

REMESSA 399099	
Nome: Patrícia Silva Oliveira	CPF: 696.485.061-91
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 17/05/2024 ²
Classificação no Concurso: 50 *	Data da Posse: 16/05/2024
Ato de Nomeação: 392/2024	Remessa: 13/06/2024

7-

REMESSA 399101	
Nome: Sirley Aparecida de Oliveira Fernandes	CPF: 445.112.211-20
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 17/05/2024 ²
Classificação no Concurso: 56 *	Data da Posse: 16/05/2024
Ato de Nomeação: 391/2024	Remessa: 13/06/2024

8-

REMESSA 399098	
Nome: Eliane Neves Martins Nunes	CPF: 904.611.771-53
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano.	Publicação do Ato: 17/05/2024 ²
Classificação no Concurso: 57 *	Data da Posse: 16/05/2024
Ato de Nomeação: 388/2024	Remessa: 13/06/2024

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro dos atos, com recomendações (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/17865/2022, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MCM-337/2024.

Conforme a análise técnica (pç. 25) e parecer do MPC (pç. 26), a documentação referente às admissões não foi enviada completa, não atendendo totalmente às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias, visto que não foram enviadas as cópias das publicações dos atos de nomeação, falta que foi sanada em consulta ao diário oficial do Município. Além disso, verificou-se que as portarias de nomeação foram publicadas em datas posteriores aos atos de posse, ocorrendo uma inversão na ordem dos atos administrativos analisados.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações e que observe a ordem legal dos atos de admissão de pessoal, qual seja nomeação e publicação do ato precedente à data da posse;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3295/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6323/2013

PROTOCOLO: 1414182

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, julgada pelo Acórdão AC00-G. MJMS-335/2014 (peça 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 62-63), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3437/2025

PROCESSO TC/MS: TC/70/2025

PROTOCOLO: 2394897

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – IPMCS

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: AUTIMIO WANDERLEY ANTUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), ao beneficiário Autimio Wanderley Antunes, na condição de cônjuge da servidora Erica Jaqueline Schweter Antunes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 38, de 3 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul 3.382, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será vitalício, desde que o favorecido não perca a qualidade de dependente, na forma prevista em lei.

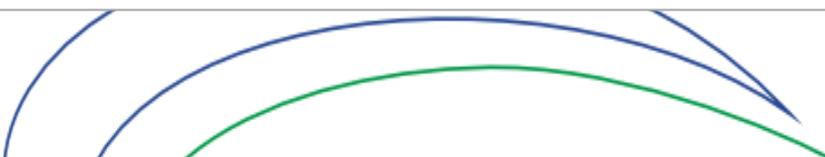
O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, II, cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 (redação anterior à data da entrada da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019) e art. 6º, I, § 1º, e art. 47, II, da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3375/2025

PROCESSO TC/MS: TC/710/2025

PROTOCOLO: 2399827

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IRMA APARECIDA DA LUZ SHIMABUKURO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à beneficiária Irma Aparecida da Luz Shimabukuro, na condição de cônjuge, do servidor Edmond Mitsuru Shimabukuro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão de indícios de acúmulo de benefícios previdenciários (pç.17).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, (pçs. 23,24 e 25), sanando a inconsistência apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer favorável ao registro do ato (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 22, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3778, em 12 de fevereiro de 2025 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, c/c com o art. 33, inciso I e art. 83 e seguintes da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020) que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Três Lagoas.

Os proventos da pensão por morte, em caráter vitalício, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 140).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3285/2025

PROCESSO TC/MS: TC/73065/2011

PROTOCOLO: 1165392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO FEITO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo nº 1634/2011, julgado pela DS02 - SECSES - 207/2013 (peça 11), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 28).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 25-26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

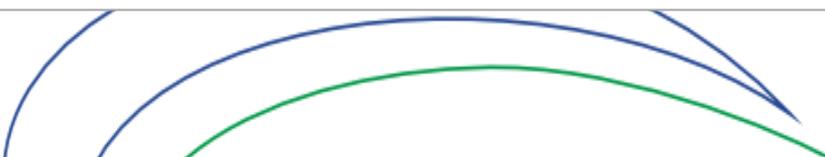
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 15 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7757/2024

PROTOCOLO: 2380500

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao beneficiário Marco Antônio Costa de Oliveira, na condição de filho do servidor Marco Antônio de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio portaria "P" Ageprev 749, de 25 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.628, em 26 de setembro 2024 (pç. 16) e encontra-se devidamente formalizada.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, inciso I e, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8143/2024
PROTOCOLO: 2385463
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
BENEFICIÁRIO: ELIEL CANIDO BARCAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Eliel Canido Barcas, na condição de companheiro da servidora Rita Rozalia Gonçalves da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0855, de 29/10/2024, Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.655, em 30/10/2024 (peça 13), e encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 12).

O direito que a ampara é previsto pelo nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I e, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

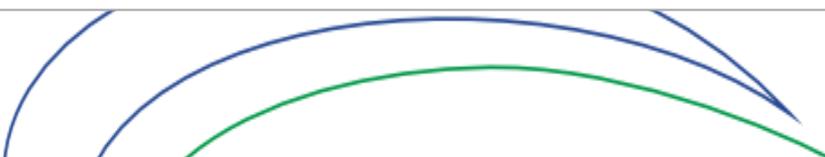
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3417/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8203/2024
PROTOCOLO: 2385875
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: AURELIO ANTONIO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS, qual seja:

REMESSA 404753	
Nome: AURELIO ANTONIO DA SILVA	CPF: 826.721.801-72
Cargo: LUBRIFICADOR	Classificação no Concurso:1º
Ato de Nomeação: Decreto "P" 2168 de 4/7/2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
Data da Posse:21/8/2024	
Data da Remessa: 17/9/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, tendo em vista que a data da posse ocorreu após 30 dias da publicação da nomeação (pç. 4).

Devidamente intimado, o responsável apresentou defesa alegando que houve solicitação da prorrogação da posse por parte da servidora, devido a motivos de natureza particular, que foi concedido pela administração, em conformidade com as normas vigentes (pçs. 11 e 12).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, opinando pelo registro do ato de admissão por entender que a prorrogação da posse ocorreu de forma legal (pç. 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024.

Analisando os autos, acompanhando o entendimento do MPC, resta demonstrado que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação, estando a prorrogação da posse em conformidade com a Lei Complementar Municipal 3.057, 1º de novembro de 2023, art. 32.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3426/2025

PROCESSO TC/MS: TC/88/2025

PROTOCOLO: 2395005

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL-IPMCS

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: AUTIMIO WANDERLEY ANTUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao beneficiário Autimio Wanderley Antunes, na condição de cônjuge, da servidora Erica Jaqueline Schweter Antunes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.19).

Vieram os autos para decisão.

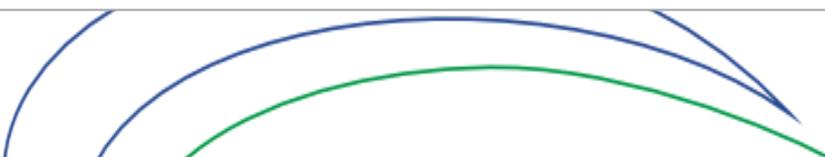
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 39, de 3 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul 3.382, de 3 de dezembro de 2024 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, §7º, II, cuja matéria foi regulamentada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004 (redação anterior à data da entrada da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019); art. 6º, inciso I, § 1º e art. 47, inciso II, ambos da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3029/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8841/2024

PROTOCOLO: 2394333

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE - JUDICIAL

BENEFICIÁRIO: AUGUSTO MIRANDA SANTANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPA-NHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEM-PESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Augusto Miranda Santana, na condição de companheiro da servidora Marcelle Cristine da Silva Marques, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 20).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de determinação judicial para implantação do benefício de pensão por morte em favor de Augusto Miranda Santana, na condição de companheiro da ex-segurada Marcelle Cristine da Silva Marques, em razão da decisão prolatada nos autos n. 0806383-21.2018.8.12.0001.

Certificamos que a decisão judicial transitou em julgado em 14 de agosto de 2020, conforme constatado em consulta aos autos através do e-Saj, sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça de MS (pág. 328).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1050, de 23 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.704, de 26 de dezembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 97 da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei Estadual 5.101, de 1º de dezembro de 2017, c/c o art. 4º, do Decreto Estadual 14.903, de 27 de dezembro de 2017.

Os proventos da pensão vitalícia por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3458/2025

PROCESSO TC/MS: TC/958/2025

PROTOCOLO: 2585793

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS CONFORME APOSTILA. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Maria Aparecida Pereira, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 33, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3791, de 3 de março de 2025 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 20, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art. 137 da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Município de Três Lagoas.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias.	10.446 (dez mil quatrocentos e quarenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/961/2025

PROTOCOLO: 2585801

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EVARISTO JURADO FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Evaristo Jurado Filho, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria de Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Nº 031, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL nº 3791, de 03 de março de 2025 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 137 da Lei Municipal n. 2.808/2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020), que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 006/2025 acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias.	13.913 (treze mil e novecentos e treze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/964/2025

PROTOCOLO: 2585820

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SIVIRINA BEZERRA DA SILVA NEVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à beneficiária Sivirina Bezerra da Silva Neves, na condição de cônjuge do servidor Wilson Batista Neves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 34, de 11 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3797, de 12 de março de 2025 (pç. 17), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.16).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/985/2025

PROCOLO: 2597400

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - PREVISCA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LIVERCINA AMARO DE MORAIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

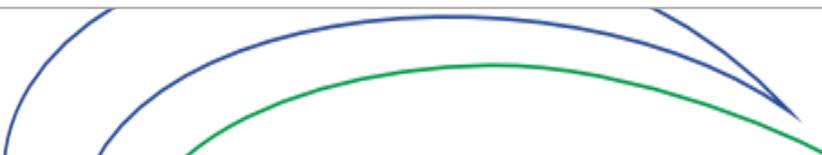
ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia (Previsca) à beneficiária Livercina Amaro de Moraes, na condição de cônjuge do servidor Moises Rosa de Moraes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç.16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.17).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 2.712, de 3 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia 2622, em 21 de fevereiro de 2025 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 74 e inciso I do art. 75, da Lei Complementar Municipal 271, de 24 de outubro de 2023, c/c com o § 7º, I, art. 40, da Carta Magna de 1988.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3395/2025

PROCESSO TC/MS: TC/996/2010

PROTOCOLO: 972895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

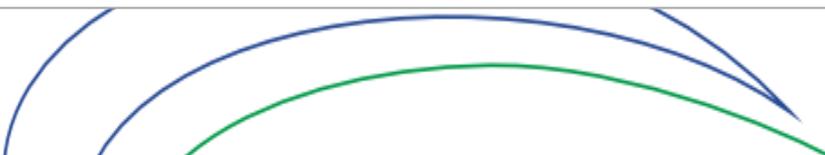
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-721/2012 (pç. 12), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peças 19-20), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.





Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 26).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 224/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1196/2025

PROTOCOLO: 2753785

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235 - NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO – OAB/MS 23.445 e SÍLVIA MARIA OLÍVIA GHINOZZI – OAB/MS 28.561

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

Vistos, etc.

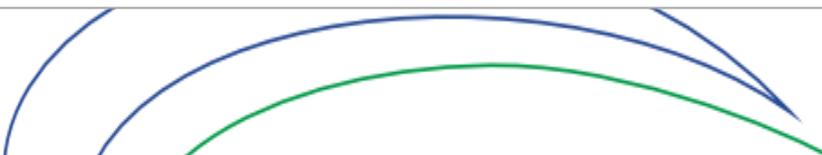
Trata-se de Pedido de Reapreciação de fls. 03/12, realizado por **ERALDO JORGE LEITE**, Prefeito do Município de Jateí/MS à época dos fatos, visando a reforma do PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 251/2024, lançado nos autos TC/5780/2021 (fls. 2080/2094), que opinou contrariamente à aprovação das contas de governo do Município de Jateí/MS, exercício financeiro de 2020.

Argumenta o peticionante, em síntese, que as irregularidades apontadas no Parecer Prévio em questão teriam sido corrigidas na presente oportunidade, oferecendo a juntada de documentos para provar o quanto alegado.

Ao final, requer o recebimento do presente expediente, com efeito suspensivo e, no mérito, requer “*seja reapreciado, bem como emitido PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jateí/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Eraldo Jorge Leite.*” (fls. 12). Procuração às fls. 02. Juntou documentos (fls. 13/318).

Pois bem.

Vislumbra-se do exposto que o peticionante intenciona a reforma do PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 251/2024, no que a medida idônea para tanto é, de fato, o Pedido de Reapreciação.



Tal expediente é passível de interposição, no prazo de 45 dias, para reexame de Parecer Prévio, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -RITCEMS.

No caso presente, tem-se que o peticionante tomou ciência do Parecer Prévio - PA00 - CORAC - 251/2024 em **13 de fevereiro de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 2102 dos autos TC/5780/2021.

Uma vez que o presente Pedido de Reapreciação foi protocolado em **27 de março de 2025**, sob o nº. 2753785, portanto dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - que se encerraria em **25 de abril de 2025** - tem-se que a medida é, portanto, **tempestiva**.
Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	eraldooprefeitojatei20182024@gmail.com, eraldojorgeleite25@gmail.com, eraldojorgeleite@yahoo.com.br	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
13/02/2025	13/02/2025	25/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2398735	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

No caso dos autos, o peticionante procura a correção das irregularidades apontadas no Parecer Prévio PA00 - CORAC - 251/2024 com a aprovação das contas.

Sabe-se que ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo. Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de alterar disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa modificação legislativa pretende eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material ou erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o prazo de 45 dias, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso, dada a profundidade e a qualidade do Pedido de Reapreciação de fls. 3-12 apresentado – que aponta a existência de possíveis omissões e erros de fato – e considerando ainda que o requerente apresentou vasta documentação (fls. 13-318) que, em tese, tem potencial de proporcionar o aprimoramento da conclusão inicial adotada por esta Corte de Contas, recomendável admitir seu processamento.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, impedida por ter sido relatora do Parecer Prévio PA00 CORAC 251/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, especialmente para que cientifique o peticionante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11071/2012

PROTOCOLO: 1261467

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5919/2025 (fl. 47), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 48.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-9648/2015 (fl. 34/35), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10601/2017.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 34/35), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10601/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11071/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10601/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 234/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2874/2021/001

PROTOCOLO: 2710264

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS (AS): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 e MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1767/2024, proferido nos autos TC/2874/2021 (fls. 379/385), **VLADIMIR DA SILVA FERREIRA**, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Coxim/MS à época dos fatos, apresenta o presente **Recurso Ordinário** de fls. 04/10.

Argumenta o recorrente que a imposição de sanção pela remessa intempestiva de documentos, no caso, feriria os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, bem com o princípio da razoabilidade, e, ainda, precedentes desta Corte.

Aduz que a remessa intempestiva de documentos não impediu a análise das contas por este Tribunal, tendo sido emitido parecer pela regularidade da prestação de contas, o que seria recomendação suficiente para o caso.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu “*provimento para o fim de ser desconstituída o acórdão – AC00 - CRAG - 1767/2024; 2). Seja prolatado um novo julgado decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso, por medida de JUSTIÇA.*” (fls. 09). Instrumentos de mandato às fls. 11/14. Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de março de 2025**, sob o nº. 2710264, ao passo que o recorrente foi intimado da decisão impugnada por editais publicados no Diário Oficial Eletrônico de nº. 3951, de 17 de janeiro de 2025 (fls. 398/399), e Diário Oficial Eletrônico de nº. 3952, de 20 de janeiro de 2025 (fls. 400). Veja-se:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VLADIMIR DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2874/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Vladimir da Silva Ferreira** - CPF nº **809.001.001-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1767/2024**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
www.tce.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 08/05/25 18:21
Para validar a assinatura acesse o site

Diário Oficial Eletrônico | Nº 3951
Sexta-feira, 17 de janeiro de 2025

Fls.000399
Pág.30

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 256/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1010/2025

PROTOCOLO: 2644797

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30.306

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

Roberto Hashioka Soler, Diretor-Presidente do Detran/MS à época dos fatos, apresenta Pedido De Revisão (fls. 04/10), protocolado sob o nº. 2644797, face o ACÓRDÃO - AC00 - 2191/2024, proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/786/2019/001 (fls. 47/51), que desproveu o Recurso, mantendo o Acórdão AC02 - 29/2024, prolatado nos autos TC/786/2019 (fls. 180/185).

Funda o impugnante seu expediente no disposto ao art. 73, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012, qual seja, alega a superveniência de novos documentos capazes de ilidir a prova anteriormente produzida, bem como que o Acórdão impugnado teria violado disposição literal de lei.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão, em ambos os efeitos, e, no mérito, postula pelo *“provimento total ao Pedido de Revisão em questão, para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente.”* (fls. 10). Procuração às fls. 02. Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **17 de março de 2025**, sob o nº. 2644797, ao passo que a decisão impugnada transitou em julgado em **10 de fevereiro de 2025**, consoante Certidão de fls. 56 dos autos TC/786/2019/001 (TERMO DE CERTIDÃO CER - USC - 3400/2025). Veja-se:

Certificamos que no dia **10 de fevereiro de 2025**, transitou em julgado a **Deliberação AC00 - 2191/2024**.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo **TC/786/2019**.

Assim, o Pedido de Revisão foi interposto dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Pedido de Revisão possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. No caso presente, como dito, o expediente é fundamentado no art. 73, II e V da referida legislação de regência, de modo que, é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **legitimidade** e **interesse** processuais do Impugnante, na medida em que a decisão objurgada manteve o Acórdão AC02 - 29/2024, que havia imposto multa de 13 (treze) UFERMS ao peticionante, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Por fim, tem-se também que o Pedido de Revisão se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

Ante o exposto, recebo o presente Pedido de Revisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa (Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira)**, por ter relatado o feito originário (TC/786/2019), e o **Gab. Cons. Ronaldo Chadid (Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel)**, por ter relatado a decisão impugnada (TC/786/2019/001), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, bem como o **Gab. Cons. Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.



Após à Coordenadoria de Atividades Processuais para as demais providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 269/2025

PROCESSO TC/MS: TC/01834/2013

PROTOCOLO: 1342136

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 4984/2025 (fl. 311), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de fl. 312.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, conforme acórdão AC02-3586/2017 (fl. 290/295), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 172, I, “b”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 110799/2019.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de fl. 290/295), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 110799/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/01834/2013.

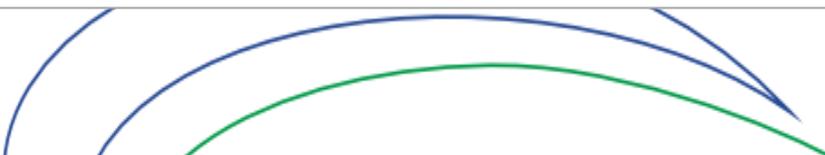
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 110799/2019, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 270/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6215/2002
PROTOCOLO: 744358
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: ALBERTINO NUNES FERREIRA
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC – 5520/2025 (fl. 342), informando do falecimento do **Sr. Albertino Nunes Ferreira**, ocorrido em 04/03/2017, consoante Certidão de Óbito de fl. 341.

No presente caso, conforme Decisão Simples nº 01/0653/2003 (fl. 174), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar 048/1990) multa equivalente a 80 UFERMMS em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública, gerando-se a CDA 10450/2006.

Embora a CDA tenha sido dada por prescrita (fl. 331/334), o débito por ela representado ainda perdura, conforme se denota da decisão de fl. 337/338, onde se determinou o arquivamento do presente processo sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de fl. 174), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10450/2006, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Albertino Nunes Ferreira**, no processo TC/6215/2002.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10450/2006, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/67324/2011
PROTOCOLO: 1146082
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 4935/2025 (fl. 225), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de fl. 226.

No presente caso, conforme acórdão AC02-G.ICN-640/2015 (fl. 45/47), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 300 UFERMS, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 172, I, “b”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública. Interposto Recurso Ordinário, essa multa restou reduzida para 30 UFERMS, conforme acórdão AC00–1656/2018 (fl. 312/315 dos autos TC/67324/2011/001).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 11037/2022.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdãos de fl. 45/47 destes autos e de fl. 312/315 dos autos do Recurso Ordinário TC/67324/2011/001), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11037/2022, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/67324/2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11037/2022, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7598/2010

PROCOLO: 997181

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 4942/2025 (fl. 426), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de fl. 427.

No presente caso, conforme acórdão AC02-880/2018 (fl. 93/97), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 42, IV e 44, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 172, I, “b”, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 120251/2019.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de fl. 93/97), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 120251/2019, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/7598/2010.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 120251/2019, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11061/2012

PROTOCOLO: 1261457

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5913/2025 (fl. 48), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 49.

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JD-8556/2015 (fl. 33/35), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se o ilustre Conselheiro Relator nas regras dos arts. 44, I, e 45, I e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 170, *caput*, e § 1º, I, "a", do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013).

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 185853/2018.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 33/35), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 185853/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11061/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 185853/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.
Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1203/2025

PROCOLO: 2753852

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO

TIPO PROCESSO: REVISÃO

Vistos, etc.

LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO, Secretária Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2753852, face o ACÓRDÃO - AC00 - 209/2025, proferido nos autos TC/4160/2021/001 (fls. 48/52).

A ora peticionante rebate pontualmente as irregularidades apontadas no ACÓRDÃO - AC00 - 209/2025, argumentando a ausência de negligência ou má-fé na prestação de contas, que estaria eivada de equívocos meramente formais.

Ao final, postula pela admissibilidade do Pedido de Revisão, com a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, “que seja provido o presente recurso para reformar o Acórdão ACOO — 1094/2024, declarando a REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS — exercício financeiro de 2020, bem como Anular à multa aplicada no valor de 20 (vinte) UFERMS;”. (fls. 11).

Subsidiariamente, postula pela redução da multa para o máximo de 10 (dez) UFERMS. Não juntou documentos.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, que pode ser apresentado dentro do prazo decadencial de dois anos. Seu cabimento e admissibilidade estão previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de março de 2025**, sob o nº. 2753852, ao passo que a peticionante foi cientificada da decisão impugnada em **11 de abril de 2025**, consoante termo de fls. 61 dos autos TC/4160/2021/001. Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4160/2021/001
PROCOLO : 2347258
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATORIA : JERSON DOMINGOS

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Onze dias do mês de abril de 2025** torna-se ciência automática do teor da Intimação INT - USC - 2120/2025, proferida nos autos do Processo TC/4160/2021/001, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

A Intimação foi disponibilizada eletronicamente no sistema TCE Digital em **01/04/2025** e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail “pivettao1@hotmail.com”, previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

O prazo para cumprimento da Intimação é de **5 (cinco) dias úteis** e a contagem inicia-se em 14/04/2025, com término previsto para 23/04/2025.

Vê-se que a peticionante apresentou o presente Pedido de Revisão antes mesmo de ser cientificada da decisão impugnada. Com efeito, vê-se dos autos que a decisão objeto do presente expediente sequer ainda transitou em julgado, o que dar-se-á apenas em **23 de abril de 2025**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	5 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	rodriogogarib59@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
01/04/2025	11/04/2025 (Ciência Automática)	23/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2782670	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

Ocorre que o trânsito em julgado da decisão impugnada é pressuposto de admissibilidade do Pedido de Revisão, como se vê do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, já referido, de modo que o presente expediente é, portanto, **inadmissível**.

E, *ad argumentandum tantum*, ainda que se admitisse o Pedido de Revisão ora manejado, melhor sorte não assistiria a peticionante quanto a seu cabimento.

Veja-se que, como dito, o Pedido de Revisão possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, a impugnante procura corrigir as irregularidades apontadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, exercício 2020, porém não fundamenta o expediente em nenhuma das hipóteses legais da Revisão, se limitando à irresignação com o quanto fora decidido por esta Corte no ACÓRDÃO - AC00 - 209/2025.

Vê-se, assim, que a peticionante pretende a rediscussão dos fundamentos da decisão impugnada, papel para o qual não se presta a presente medida.

Com efeito, incorre a impugnante na vedação do art. 73, §2º da Lei Complementar nº. 160/2012, não tendo fundamentado seu expediente em nenhuma das hipóteses legais taxativas.

Assim, diante de todo o exposto, **inadmito** o presente Pedido de Revisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que cientifique o impugnante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 300/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11117/2023/001

PROTOCOLO: 2779693

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da Decisão Singular proferida nos autos TC/11117/2023 (fls. 71/73), **AUD DE OLIVEIRA CHAVES**, Diretor-Presidente da AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/07.

Argumenta, preliminarmente, o recorrente, que a pretensão de ressarcimento por esta Corte estaria prescrita, porquanto teria como *dies a quo* a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 187-A, I, acrescido à Resolução TCE/MS nº 98/2018 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, pela Resolução TCE/MS nº. 188/2023.

Sustenta o recorrente que no presente caso a remessa de documentos teria como data limite 15/06/2017, sendo remetidos, entretanto, apenas em 22/06/2021, e o processo autuado em 04/11/2024, de modo que deveria ser reconhecida a prescrição.

No mérito, aduz que a pandemia de Covid-19 teria atrapalhado o andamento regular dos procedimentos no órgão jurisdicionado, se tratando o atraso na remessa de documentos um equívoco meramente formal.

Invoca a aplicabilidade, ao caso, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os arts. 20, 21, p. único, e 22 §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso, em seu duplo efeito, postulando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, pelo provimento do Recurso, “a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.MCM - 10835/2024, decidindo pela exclusão da multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente;” (fls. 07).

Alternativamente, requer pela redução da multa.

Não juntou documentos.

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de março de 2025**, sob o nº. 2779693, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **22 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 77 dos autos TC/11117/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/11117/2023
PROTOCOLO : 2288090
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **AUD DE OLIVEIRA CHAVES** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Dois dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 11340/2024**, proferida nos autos do Processo TC/11117/2023, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **31 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	presidencia@agepen.ms.gov.br, auddeoliveirachaves@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
11/12/2024	22/01/2025 (Ciência Automática)	31/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2395796	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2779705
	31/03/2025 08:54:13	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida fixou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 6739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1110/2025

PROTOCOLO: 2709990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, Secretária de Assistência Social do Município de Paraíso das Águas/MS à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO (fls. 02/11), protocolado sob o nº. 2709990, face o ACÓRDÃO - AC01 - 142/2023, proferido nos autos TC/6205/2019 (fls. 1046/1051), que declarou irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2019, aplicando à peticionante multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Funda a impugnante seu expediente no disposto ao art. 73, I da Lei Complementar nº 160/2012, qual seja, prova inequívoca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata das contas objeto da decisão, ou falsidade ou ineficácia de documento que tenha fundado a decisão impugnada.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Pedido de Revisão, em ambos os efeitos, e, no mérito, postula “*seja JULGADO PROCEDENTE o pedido de revisão, a fim de excluir as sanções de multa 60 (sessenta) UFERMS em razão da falta de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade na prorrogação do contrato administrativo nº 039/2019 e na ausência de comprovação da necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, impostas a ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ao Prefeito Municipal por ocasião do Acórdão ACO1 - 142/2023.*” (fls. 11).

Juntou documentos (fls. 12/46).

É o relatório.

O Pedido de Revisão é meio de impugnação autônoma de decisão jurisdicional transitada em julgado e possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, como dito, a peticionante nominalmente funda seu Pedido de Revisão no disposto ao art. 73, I, da Lei Complementar nº. 160/2012.

Ocorre que o dispositivo em questão encarta duas hipóteses de cabimento da Revisão, quais sejam, prova inequívoca de erro de cálculo ou demonstração financeira inexata das contas objeto da decisão, em sua alínea *a)*, e prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que tenha fundado a decisão impugnada, em sua alínea *b)*.

Não fica claro das razões da peticionante em qual das hipóteses de cabimento estaria fundamentando sua impugnação.

Com efeito, de suas razões vislumbra-se que a peticionante argumenta que a decisão impugnada teria violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, ao exigir a obrigação de pesquisa de preços em aditivo contratual, o que, em cognição sumária, não se enquadraria nas citadas hipóteses legais de Revisão pelo inciso I do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, mas sim, talvez, em seu inciso V.

Desta forma, e considerando-se que por expressa disposição do art. 89 da LC nº 160/2012 aplicam-se subsidiariamente a este procedimento as regras do Código de Processo Civil, determino a intimação da peticionante, nos termos do art. 321 do CPC, para que, querendo, em até 15 (quinze) dias **emende sua petição inicial**, a fim de explicitar o cabimento do presente Pedido de Revisão, sob pena de indeferimento do expediente.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que intime a peticionante do presente despacho.

Publique-se.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2024

PROTOCOLO: 2314942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

ADVOGADOS (AS): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; DANILO DE LIMA ALVES – OAB/MS 27.208; GUILHERME CHADID GOMES – OAB/MS 29.397 e HIGOR CARVALHO FLORENCIO – OAB/MS 29.841

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR (A):

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC - 6299/2025 (fls. 63), informando do DESPACHO DSP - DSP - 5852/2025, proferido nos autos TC/2555/2021 (fls. 4334), determinando o desarquivamento do processo TC/2059/2024 (Revisão) em razão de decisão proferida pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – TJMS nos autos do Mandado de Segurança nº 1406767- 25.2024.8.12.0000, Relatoria do Exmo. Sr. Des. Paulo Alberto de Oliveira, que concedeu a segurança para "*determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de reconsideração formulado nos autos TC/2059/2024 (f. 48-61) suspendendo, por ora, o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Antônio João-MS, ao menos até a decisão deste pedido.*" (fis. 507).

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que o Pedido de Reconsideração em questão (fls. 25/38), já fora objeto do DESPACHO DSP - GAB. PRES. - 18089/2024 (fls. 48/51), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 3786, de 03 de julho de 2024, consoante Certidão de Publicação de fls. 52.

Como se pode ver da aludida decisão, o Pedido de Reconsideração manejado foi **examinado e indeferido**, logo a determinação judicial de mérito originária do Mandado de Segurança nº 1406767- 25.2024.8.12.0000 já foi cumprida.

Como não houve a apresentação de qualquer outra medida contra a decisão que rejeitou o Pedido de Reconsideração, a atividade opinativa desta Corte foi encerrada, pelo que o caso comporta determinar a comunicação da Câmara de Vereadores do Município de Antônio João/MS para o oportuno julgamento das Contas



Diante disso, determino à Diretoria de Controle Externo que officie à Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Antônio João/MS renovando o conhecimento sobre o Parecer Prévio PA00 - 44/2023 para o oportuno julgamento das contas nos termos do que estabelece o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, §2º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no prazo estabelecido na Lei Orgânica daquele Município.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que cientifique a Sra. Marcelaide Hartemam Pereira do presente despacho e, após, remetam-se os autos para arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13077/2010/001

PROTOCOLO: 1765157

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIANO CHIOCHETTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 19 (Despacho 7145/2025), através do qual o **Conselheiro Jerson Domingos** declara-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os autos foram distribuídos originariamente ao **Conselheiro Osmar Jeronymo** (fls. 07/08), sucedido pelo **Conselheiro Jerson Domingos** por força da Portaria 192/2025.

Ocorre que o **Conselheiro Jerson Domingos** fora o prolator da decisão impugnada no presente Recurso Ordinário (Decisão Singular 9471/2016 – fls. 37/39 – TC/13077/2010), atraindo, portanto, a regra de impedimento prevista no art. 83, inciso V, do RITCEMS.

Deste modo, ante o exposto, determino a **redistribuição** do feito. À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter relatado o feito originário; o **Conselheiro Osmar Jeronymo**, diante da citada Portaria 192/2025; bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

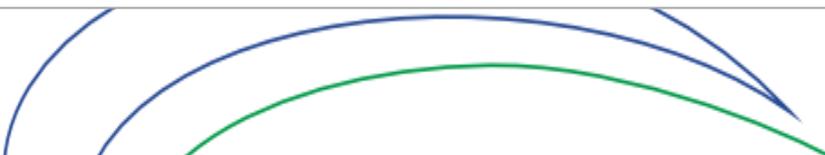
Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 10356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2799/2024

PROTOCOLO: 2318589

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Sr. **ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE** (fls. 1066/1068). Contudo, compulsando os autos, verifico que o pedido resta prejudicado, tendo em vista que já houve o deferimento do pedido anterior (fl. 1060).

De outro lado, o Regimento Interno aprovado Resolução TCE/MS nº 98/2018, em seu artigo 202, inciso V, disciplina, *verbis*:

Art. 202. [...]

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, mediante requerimento da parte interessada, o Conselheiro Relator poderá **prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, “b”, deste Regimento.

Portanto, considerando que já houve prorrogação de prazo, nos termos do art. 202, inciso V, do RITC/MS, **INDEFIRO** o pleito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 10139/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4890/2024
PROTOCOLO : 2334793
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO : ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI e OUTROS
DENISE C.A. BENFATTI (OAB/MS nº 7311)
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 2689-2691 e 2693-2695, que foi requerida pelos jurisdicionados Rogerio de Souza Torquetti e Graziano da Silva a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 2679.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (06/05/2025, fls. 2683-2684 e 2686-2687), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 8989/2025

PROCESSO TC/MS: TC/146/2025

PROTOCOLO: 2395332

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 15/2024** e a **Ata de Registro de Preços nº 28/2024** foram também autuados no TC/5604/2024;

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFSAÚDE – 2320/2025, às folhas 76/77;

Considerando que o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, PAR – 7ª PRC – 4227/2025, opinou pela extinção e arquivamento destes autos, em razão da duplicidade de autuação;

Determino o arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea f, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências necessárias.

Cumram-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 8394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/147/2025

PROTOCOLO: 2395333

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 29/2024** e a **Ata de Registro de Preços nº 51/2024** foram também autuados no TC/353/2025;

Considerando que já houve decisão acerca do referido procedimento licitatório, bem como da formalização da ARP;

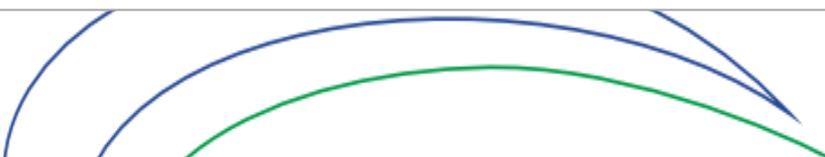
Considerando que ambos foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 2256/2025, às fls. 2055/2056 daqueles autos, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (DOETCE/MS) nº 4004, de 24 de março de 2025;

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFSAÚDE – 2321/2025, às folhas 46/47;

Determino o arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, I, alínea f, item 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências

Cumram-se.





Campo Grande/MS, 11 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 8817/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1514/2025

PROTOCOLO: 2780766

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Ivinhema/MS, **Pregão Eletrônico nº 16/2025**, visando à futura aquisição de oxigênio medicinal.

Em sede de análise prévia, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Saúde informou que o referido certame foi também atuado no TC/1536/2025, inclusive, com a juntada do primeiro adendo ao edital, nos termos da ANA n. 2526/2025.

Diante disso, considerando que os presentes documentos se encontram duplicados, com análise nos autos em referência, determino o arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento na redação do art. 152, e art. 4, inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 9925/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1205/2025

PROTOCOLO: 2754303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital da Concorrência n. 002/2025, lançado pelo município de Bataguassu-MS, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para pavimentação em bloquete sextavado de concreto pré-moldado para atender o bairro Jardim Bongiovani, com extensão de 9.917,57 m², no valor de R\$ 1.139.020,27.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 2886/2025 (fls. 167-170), informou que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **determino o arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

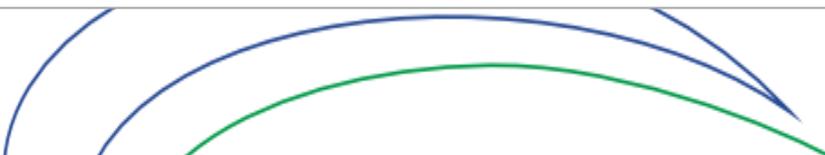
Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto





DESPACHO DSP - G.RC - 9586/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1534/2025

PROTOCOLO: 2781011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os presentes autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Ivinhema/MS, **Concorrência Pública nº 10/2025**, que visa à contratação de empresa de engenharia para construção de Creche Tipo 1, no valor estimado de R\$ 6.085.237,13 (seis milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), com prazo de execução de 28 (vinte e oito) meses.

Em análise prévia da documentação apresentada, a Divisão de Fiscalização de Obras, Engenharia e Meio Ambiente sugeriu o arquivamento dos autos, concluindo não ter encontrado inconsistências capazes de ocasionar prejuízos à continuidade do certame, conforme discriminado na **ANA – DFEAMA – 2890/2025**, (fls. 365/369).

Considerando que a documentação encaminhada atende aos requisitos legais;

Considerando a ausência de incoerências que possam macular o caráter competitivo da licitação, com consequente prejuízos às partes, bem como a inexistência de medidas ou providências urgentes a serem adotadas neste procedimento;

Determino o **arquivamento** destes autos de Controle Prévio, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, e art. 152, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/308/2025

PROTOCOLO: 2396945

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2023

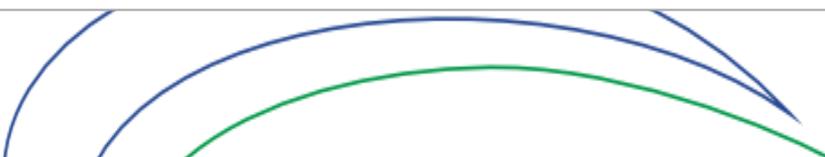
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a aquisição de materiais médico hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-838/2025, destacou que já houve autuação e decisão sobre o controle prévio do pregão em exame e com o intuito de evitar decisões conflitantes e economia processual, sugere o arquivamento do feito.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.



Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10072/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1617/2025
PROTOCOLO: 2781800
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2025
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 37/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de emulsão asfáltica RI-1C, pedrisco e pó de pedra para o serviço de tapa buracos nas ruas e avenidas do perímetro urbano, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e trânsito.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-3114/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 153, III, todos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 06, DE 14 DE MAIO DE 2025, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2810/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1943267
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5855/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019



PROTOCOLO: 2107533

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3794/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2328041

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, DAYNLER MARTINS LEONEL, EDUARDO CORREA RIEDEL, WILLIAM GODOY PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2738/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094819

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CINTIA VENANCIA FAGUNDES, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3712/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2161882

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA, SILVIA LETÍCIA FERREIRA GREGÓRIO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8437/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048979

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA MENDES, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3196/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2095725

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2677/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2318186

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

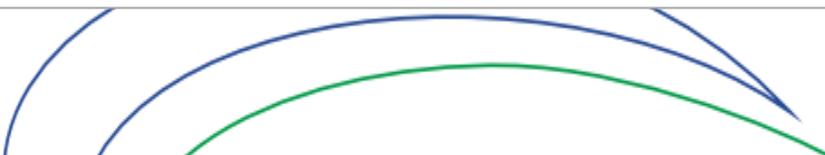
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/4139/2023





ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROCOLO: 2238547
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2447/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROCOLO: 1890470
ORGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, LUCIO LAGEMANN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2537/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROCOLO: 2094415
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
INTERESSADO(S): JESIEL RATIER DE SOUZA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, NELIO SARAIVA PAIM FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2675/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROCOLO: 1963704
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

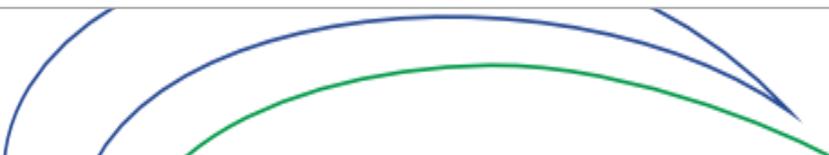
RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2155/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROCOLO: 2093343
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): EDI TEREZINHA THEODORO, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4882/2005/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2005
PROCOLO: 2093054
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2629/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROCOLO: 2318138
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2704/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024





PROTOCOLO: 2339103
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): LUCIANO DA SILVA GERALDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 8 de maio de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 342/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor (a) **GUSTAVO DOMINGOS HERNANDES, matrícula 2530**, Assessor Executivo I - TCAS-203, pelo período de 08 (oito) dias, de 27/04/2025 a 04/05/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 343/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674** e **EMERSON CARLOS SILVEIRA, matrícula 2913**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Itaporã (IDF 084), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

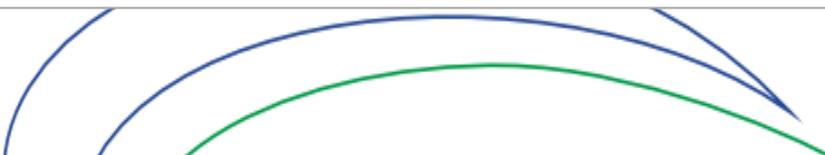
Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 344/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 28/04/2025 a 27/05/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 345/2025, DE 07 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença gala ao servidor (a) **FERNANDA BARBETA DOS RIOS, matrícula 3068**, ocupante do cargo de Assessor Executivo I - TCAS-203, pelo período de 08 (oito) dias, de 05/05/2025 a 12/05/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea “a” da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Contrato****PROCESSO TC-CP/0401/2024 - PROCESSO TC-AD/0309/2025 - 1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 015/2024**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e AZ Tecnologia em Gestão LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual dos itens 4, 5 e 6; reajuste do valor do contrato através do ICTI e supressão de 25% (vinte e cinco por cento).do item 6 (Serviços de customização/integrações/migrações por demanda).

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 1.883.466,51 (um milhão oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Paulo Cesar Pizzo Sorato.

DATA: 06/04/2025.

Licitação**EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2025
PROCESSO TC-CP/1399/2025**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para Contratação de empresa especializada no fornecimento do programa de computador AUTODESK AUTOCAD 2025 LT, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/1399/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 130/2025, de 06 de fevereiro de 2025.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **14 de maio de 2025, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

